



PREFEITURA DO

RECIFE

Ofício nº 108 GP/SEGOV
2017.

Recife, 31 de outubro de

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR EDUARDO MARQUES
Presidente da Câmara Municipal do Recife

Senhor Presidente,

Cumprimentando V. Exa., e usando da prerrogativa que me é conferida pelo Art. 54, inciso V, da Lei Orgânica, venho comunicar ter decidido **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 16/2017, que dispõe sobre a afixação de cartaz informativo sobre a proibição de cobrança, como condição para o atendimento médico-hospitalar, de cheque-caução, nota promissória ou qualquer garantia, como também preenchimento prévio de formulário administrativo.

A Constituição Federal ao estabelecer as competências dos entes federados deixou à União, aos Estados e ao Distrito Federal as competências, para concorrentemente legislar sobre o consumo, responsabilidade por danos ao consumidor e a defesa da saúde.

No âmbito da União, na própria Lei que tipificou a atitude de proibir exigências de garantias para atendimento emergencial, acrescentando tipo ao Código Penal, se encarregou de também exigir que fossem afixados os cartazes objeto deste Projeto de Lei.

Como a União já se utilizou desta prerrogativa e legislou sobre a questão, não é permitido ao Município alterar a legislação da União. Veja-se que a norma da União é mais abrangente, pois aceita além do cartaz outro tipo equivalente de comunicação.

Embora em tese, o Município pudesse eventualmente legislar sobre matéria prevista no Art. 24 da Constituição Federal para atender ao interesse local, na forma prevista no Art. 30 incisos I e II da Constituição Federal, neste caso fica impedido, especialmente por não existir qualquer peculiaridade que a justifique, na verdade a norma é praticamente idêntica à norma federal.

Embora louvável a iniciativa da ilustre vereadora, pelas razões expostas, não há outra alternativa, senão a prerrogativa do Veto Total ao projeto de lei em tela.

Na certeza da compreensão do acima exposto, renovo a Vossa Excelência, votos de elevada estima e consideração a essa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

GERALDO JULIO DE MELLO FILHO

Prefeito do Recife

Cais do Apolo, 925

Recife - Pernambuco

CEP 50.030-903

fone (81) 3355.8000

www.recife.pe.gov.br

1537 163



REDAÇÃO FINAL
PREFEITURA DO
PROJETO DE LEI Nº 16/2017
RECIFE

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE faz saber que o PODER LEGISLATIVO APROVOU e submete ao PODER EXECUTIVO o seguinte:

Dispõe sobre a afixação de cartaz informativo sobre a proibição de cobrança, como condição para o atendimento médico-hospitalar, de cheque-caução, nota promissória ou qualquer garantia, como também preenchimento prévio de formulário administrativo.

Art. 1º Fica determinada a obrigatoriedade de afixação de cartaz contendo informações acerca da proibição de cobrança prévia de cheque-caução, nota promissória, qualquer garantia ou preenchimento de formulário, quando do atendimento médico-hospitalar emergencial em unidades de saúde (clínicas, hospitais de urgência e emergência) localizadas no Recife.

Art. 2º Os estabelecimentos discriminados no *caput* do artigo 1º devem afixar cartaz contendo as seguintes informações: “Constitui crime a exigência de cheque-caução, de nota promissória ou de qualquer garantia, b em como do preenchimento prévio de formulários administrativos, como condição para o atendimento médico-hospitalar emergencial, Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa”, nos termos do art. 135-A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 3º As sanções para quem descumprir o estabelecido na presente Lei são:

I – Advertência e afixação de cartaz no prazo de 12 (doze) horas;

II – primeira reincidência, afixação de cartaz no prazo de 12 (doze) horas, contados a partir da infração administrativa e pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

III – segunda reincidência, afixação de cartaz no prazo de 12 (doze) horas, contados a partir da infração administrativa e pagamento de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

IV – terceira reincidência, afixação de cartaz no prazo de 12 (doze) horas, contados a partir da infração administrativa e pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), passando a partir da quarta reincidência em diante a triplicar o valor estabelecido neste inciso por três vezes.

Parágrafo único. As sanções administrativas ora estabelecidas neste artigo não causam prejuízos ao valor de multa estabelecido no art. 135-A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 4º A matéria depende de regulamentação do Poder Executivo para definição de detalhes à sua efetivação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 02 de outubro de 2017.



PREFEITURA DO
RECIFE

EDUARDO MARQUES

Presidente

MARCO AURÉLIO
1º Secretário

MARCOS DI BRIA
2º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 16/2017 DE AUTORIA DA VEREADORA NATÁLIA DE MENUDO

Cais do Apolo, 925

Recife - Pernambuco

CEP 50.030-903

fone (81) 3355.8000

www.recife.pe.gov.br

1537

1637